



C.M.V. 582,18
Proc. N°: 01
Fls. 01
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

N° 24/18

PROJETO DE LEI N° /2018

LIDO EM SESSÃO DE 20/02/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Os Vereadores **Franklin Duarte de Lima, Luiz Mayr Neto e José Osvaldo Cavalcante Beloni** apresentam, nos termos regimentais, o Projeto de Lei que “denomina “**Toninho Evangelista**” o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo Categorias Menores e Juvenil – Edição 2018, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Lúcio Antônio Evangelista, ou Toninho Evangelista, nascido em Valinhos, no dia 12 de outubro de 1939, casou-se com Rosemary Volpe, com quem teve dois filhos: Marcelo e Alexandre, e cinco netos: Juliana, Victor, Guilherme, Vinicius e Marina.

Foi jogador do antigo Valinhense e do Operário Futebol Clube. Como profissional, por mais de 10 anos defendeu a Ferroviária de Araraquara e o Botafogo de Ribeirão Preto, sendo convocado para a Seleção Brasileira. Por diversas vezes travou batalhas com o maior de todos os tempos, o “Rei Pelé”, inclusive defendendo alguns pênaltis batidos pelo Rei.



C.M.V. 582/18
Proc. N°: 02
Fls. *[assinatura]*
Resp: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por 26 anos, foi jogador e treinador do A.D.C. Rigesa conquistando o Campeonato Amador do Estado e o Desafio ao Galo da TV Record, entre outros títulos conquistados.

Realizou um dos maiores sonhos de sua vida que foi trabalhar e formar crianças não só em atletas, mas principalmente em cidadãos do bem. Toninho sempre teve o dom de lidar com a criançada e aqui em Valinhos milhares tiveram o prazer de tê-lo como técnico e orientador.

Toninho foi também um dos grandes responsáveis pela implantação das escolinhas de futebol da Secretaria de Esportes e Lazer, que visa oportunizar a meninos e meninas os caminhos do esporte. Foi diretor de Esportes e Conselheiro tutelar. Em 2015, recebeu desta Casa de Leis o título de Cidadão Benemérito concedido a personalidades ilustres, que pelos seus feitos em favor do Município, merecem ser agraciadas.

Diante do exposto, solicitamos a esta Egrégia Casa de Leis a devida apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.

Valinhos, 08 de fevereiro de 2018

Franklin Duarte de Lima
Vereador

Luiz Mayr Neto
Vereador

José Osvaldo Cavalcante Beloni
Vereador

Nº do Processo: 582/2018 Data: 15/02/2018

Projeto de Lei n.º 24/2018 LEGISLATIVO

Autoria: FRANKLIN, MAYR, KIKO BELONI

Assunto: Denomina o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo Categoria Menores e Juvenil. Edição 2018.



C.M.V. 582,18
Proc. N°: 03
Fis.
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 24 /2018

Denomina "Toninho Evangelista" o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo, ~~Categorias Menores e Juvenil~~ Edição 2018.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado "Toninho Evangelista" o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo, ~~Categorias Menores e Juvenil~~ Edição 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



C.M.V. Proc. Nº 582, 18
Fls. 04
Resp. (1)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 290/2017

Assunto: Considerações sobre projetos de Lei sobre denominação de logradouros e próprios públicos do Município.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico destinado a subsidiar a Comissão de Justiça e Redação na competência atribuída pelo art. 38 do Regimento Interno, atinente à manifestação sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, em especial, no concernente aos projetos de lei sobre denominação de logradouros e próprios públicos do Município.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)



C.M.V. 582, 18
Proc. Nº
Fls. 03
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV - que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

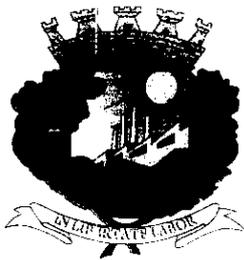
No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento

Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à



C.M.V.
Proc. Nº 582, 18
Fls. 06
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

Assim, nos termos da legislação supracitada a Comissão deverá atentar-se na análise dos projetos para o preenchimento dos requisitos legais.

No que tange à legitimidade para deflagrar o processo legislativo por tratar-se de projeto de autoria do Chefe do Executivo Municipal verifica-se atendida à regra da iniciativa.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Entretanto, cumpre observar que esse não vem sendo o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores. Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da iniciativa reservada



C.M.V. 582/18
Proc. Nº 07
Fls. 07
Resp. 07

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio. Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.** (TJSP. ADI nº 2069718-31.2015.8.26.0000. Des. Relator Paulo Dimas Mascaretti. Data 26/08/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2032984-81.2015.8.26.0000. Des. Relator Xavier de Aquino. Data 29/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.953, de 15 de maio de 2014, do Município de Mauá, que "denomina como Viela 'Cordelia Vieira dos Santos', a atual viela sem denominação, com início na Rua João Moreira Filho, entre os nº. 61. Inscrição Fiscal 33.021.011, e término na Rua Godofredo de Godoy, entre o nº. 345 D, Inscrição Fiscal 33.017.503, no Jardim Lusitano, e dá outras providências". Violação do princípio da reserva de administração. Jurisprudência deste Tribunal. Ação julgada procedente. (TJSP. ADI nº 2218536-56.2014.8.26.0000. Des. Relator Antônio Carlos Villen. Data 29/04/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS Nº 1.442, 1.443, 1.444 E 1.445, DE 11 DE JULHO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA. ATRIBUIÇÃO DE DENOMINAÇÃO A VIAS PÚBLICAS. INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATOS LEGISLATIVOS IMPUGNADOS, ADEMAIS, QUE ACARRETAM CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES. PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2149660-49.2014.8.26.0000. Des. Relator Francisco Casconi. Data 11/02/2015)



C.M.V.
Proc. Nº 582, 18
Fls. 08
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

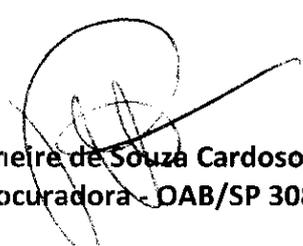
ESTADO DE SÃO PAULO

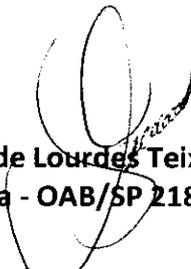
Por fim, ressaltamos que a Comissão deverá observar se o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, seguem as considerações pertinentes deste Departamento Jurídico objetivando orientar a Comissão de Justiça e Redação na elaboração de parecer sobre a matéria, consignando reunir condições de legalidade (art. 8º, inciso XVI, da LOM), contudo, ponderamos quanto à constitucionalidade que há posicionamento desfavorável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

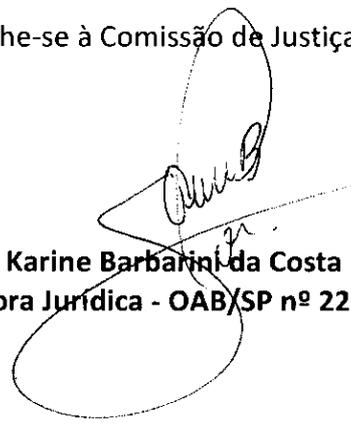
É o parecer.

D.J., aos 30 de outubro de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 582, 18
Fls. 09
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao do Projeto de Lei nº 24/18

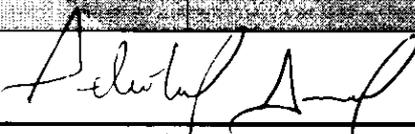
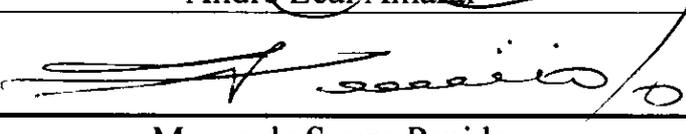
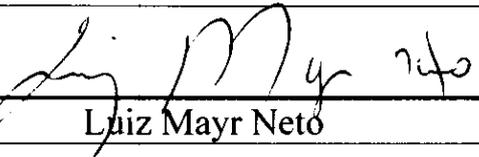
LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/03/18

PRESIDENTE
Israel Sobenaro
Presidente

Ementa do Projeto: “Denomina o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo Categoria Menores e Juvenil, Edição 2018.”

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei, conforme dispõe o artigo 41 do Regimento Interno, o qual atende as disposições do § 1º do referido artigo, e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 27 de fevereiro de 2018.

PRESIDENTE		FAVOR	CONTRA
 Sidmar Rodrigo Toloi	(X)	()	
MEMBROS		A FAVOR	CONTRA
 André Leal Amaral	(X)	()	
 Mauro de Souza Penido	(X)	()	
 Luiz Mayr Neto	(X)	()	
AUSENTE Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva	()	()	



C.M.V. 582, 18
Proc. Nº 10
Fls. 10
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/03/18

Parecer ao Projeto de Lei nº 24/18

PRESIDENTE
Israel Soubenaro
Presidente

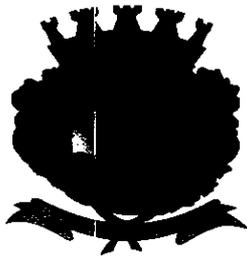
Ementa do Projeto: Denomina o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo Categoria Menores e Juvenil da Edição 2018.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 24/03/18.

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<u>[Signature]</u> Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
<u>AUSENTE</u> Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	()
<u>AUSENTE</u> Ver. César Rocha	()	()
<u>[Signature]</u> Ver. José Henrique Conti	(X)	()
<u>[Signature]</u> Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs:



C.M.V. 582/18
Proc. Nº 11
Fls. 11
Resp. 11

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 27/03/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 27/03/18
Providencie-se e em seguida arquivar-se

Israel Scupenaro
Presidente

SEQUE AUTOS MPD Nº 38/18

Dr. Antônio Melchert
Diretor Legislativo



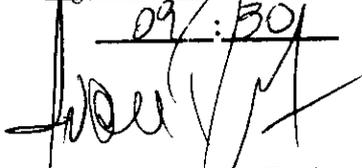
C.M.V.
Proc. Nº 582/18
Fls. 27
Recp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 24/18 - Autógrafo n.º 38/18 - Proc. n.º 582/18

Recebido

28 / 03 / 18
09:30


Evandro Regis Zani
Matrícula 65.916-1
Departamento Técnico Legislativo
S.A.J.I.

LEI N.º

Denomina “Toninho Evangelista” o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo, categorias Menores e Juvenil, Edição 2018.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado “Toninho Evangelista” o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo, categorias Menores e Juvenil, Edição 2018.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



C.M.V.
Proc. Nº 582, 18
Fls. 13
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

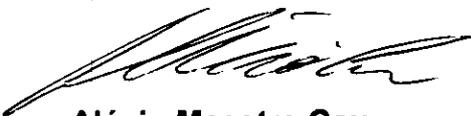
Do P.L. n.º 24/18 - Autógrafo n.º 38/18 - Proc. n.º 582/18

Fl. 02

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 27 de março de 2018.**


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 2169, 18
Proc. Nº 09
Fls. _____
Resp. _____

Ofício nº 668/2018-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 19 de abril de 2018.

C.M.V. 582, 18
Proc. Nº _____
Fls. 13
Resp. _____

Excelentíssimo senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/04/18
PRESIDENTE

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº ²⁴~~38~~/18, Autógrafo nº ³⁴~~38~~/18, de autoria dos Vereadores Luiz Mayr Neto, José Osvaldo Cavalcante Beloni – Kiko Beloni e Franklin Duarte de Lima, que "*denomina 'Toninho Evangelista' o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo, categorias Menores e Juvenil, Edição 2018*", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 6.793/2018-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidades.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patentado respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(PMB/pmb)

OFÍCIO
Nº 10 / 18



PREFEITURA DE
VALINHOS

MENSAGEM Nº 18/2018

2290 18
04
C.M.V.
Proc. Nº 582, 18
Fls. 17
Resp. P

- Depto. Administração
 - Depto. Planejamento e Manutenção
 - Depto. Recursos Humanos
 - Depto. Expediente
 - Depto. Jurídico
 - Depto. Finanças
- DATA 24/04/18

RESPONSÁVEL

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 24/04/18

PRESIDENTE

VETO nº 05
ao P.L. nº 24/18.

Nº do Processo: 2290/2018 Data: 23/04/2018

Veto n.º 5/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei n.º 24/18, que denomina Toninho Evangelista o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo Categoria Menores e Juvenil, Edição 2018, de autoria dos vereadores Mayr. Kiko Beloni e Franklin. Mens. 18/18)

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 24/2018**, que “denomina ‘Toninho Evangelista’ o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo, categorias menores e juvenil, edição 2018”, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 38/2018**, conforme comunicado tempestivamente através do **Ofício nº 668/18-DTL/SAJII/P**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 6.793/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham contrariedades ao interesse público em seu bojo.

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

De acordo com a Secretaria de Esportes e Lazer (área técnica responsável pela matéria na Administração Municipal), apesar



de a atitude dos Vereadores Franklin Duarte de Lima, Luiz Mayr Neto e José Osvaldo Cavalcante Beloni (autores da propositura) ser louvável e merecedora de aplausos, vez que visa homenagear o ilustre "Toninho Evangelista", futebolista que dedicou sua vida ao esporte, não só como grande atleta profissional, mas – sobretudo – como professor e técnico de centenas de garotos e garotas valinhenses, a proposta – da forma como está redigida – contraria o interesse público, na medida em que referidos campeonatos de 2018 já homenageiam o brilhante técnico Dilson Roberto Dias, em conformidade com as manifestações técnicas em anexo à presente.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

C.M.V. _____
Proc. Nº 582, 18
Fls. 18
Resp. _____

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 24/2018, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 20 de abril de 2018.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 01 folha.

À

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(MBAC/mbac)



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.I.Nº: 165/2018 S.E.L.

CAM. 2290 18
Proc. Nº 03
Resp. (circled)

C.M.V. 582 18
Proc. Nº 19
Fls. _____
Resp. _____

Valinhos, 06 de abril de 2018.

De: Secretaria de Esportes e Lazer.

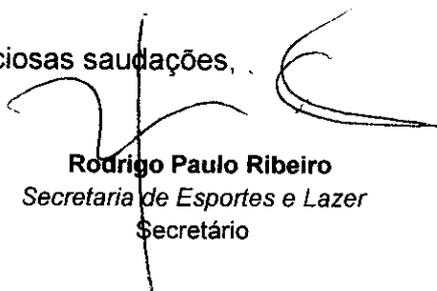
Para: Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais.
Departamento Técnico Legislativo

Assunto: Resposta à C.I. 551/18-DTL/SAJI

Prezado Secretário,

Em resposta à C.I. supracitada, solicitamos o veto ao referente projeto uma vez que esta Secretaria já havia denominada em "Dilson Roberto Dias" o Campeonato menores 2018, por sugestão do nobre vereador autor deste autógrafa Franklin Duarte de Lima, sugerimos que a presente Lei seja alterada para o ano de 2019.

Atenciosas saudações,



Rodrigo Paulo Ribeiro
Secretaria de Esportes e Lazer
Secretário



C.M.V. 2290, 18
Proc. Nº _____
Fls. 09
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 582, 18
Proc. Nº _____
Fls. 20
Resp. _____

Parecer DJ nº 118 /2018

Assunto: Veto Total nº 05 ao Projeto de Lei nº 24/2018 – “Denomina “Toninho Evangelista” o Campeonato Valinhense de Futebol de campo categorias menores e juvenil – Edição 2018”. Mensagem nº 18/2018.

À *Diretora Jurídica*
Dra. Karine Barbarini da Costa

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 08 / 05 / 18

PRESIDENTE
Israel Soubenaro
Presidente

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou totalmente o Projeto de Lei nº 24/2018 que “*Denomina “Toninho Evangelista” o Campeonato Valinhense de Futebol de campo categorias menores e juvenil – Edição 2018”*.”

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou contrariedade ao interesse público.

Consta da fundamentação que “(...) *de acordo com a Secretaria de Esportes e Lazer (área técnica responsável Pela matéria na Administração Municipal), (...) da forma como está redigida - contraria ao interesse público, na medida em que os referidos campeonatos de 2018 já homenageiam o brilhante técnico Dilson Roberto Dias (...)*”.

Assim, sendo passamos a tecer nossas considerações.

A respeito dos projetos de denominação este Departamento já se manifestou que, muito embora, o projeto reunisse condições de legalidade, conforme disposto no art. 8º, inciso XVI da LOM, quanto à Constitucionalidade há posicionamento desfavorável do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2290, 18
Fls. 03
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 582, 18
Fls. 21
Resp. _____

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

- I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;*
- II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;*
- III - vetar total ou parcialmente.*

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM),



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2290, 18
Fls. 06
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 582, 18
Fls. 22
Resp. _____

que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de **discussão e votação**, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 27/03/2018 e o ofício nº 668/2018- DTL/SAJI/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 19/04/2018, logo, tempestivamente.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 2299/18
Fls. 07
Resp. _____

C.M.V. _____
Proc. Nº 582/18
Fls. 23
Resp. _____

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado na contrariedade ao interesse público.

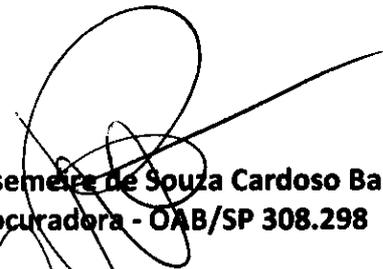
Nesse particular, ponderamos que não cabe a este Departamento opinar sobre as razões para derrubada do veto, **competindo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.**

Ante o exposto, considerando tratar-se de veto fundamentado na contrariedade ao interesse público manifestar-se-á o Soberano Plenário.

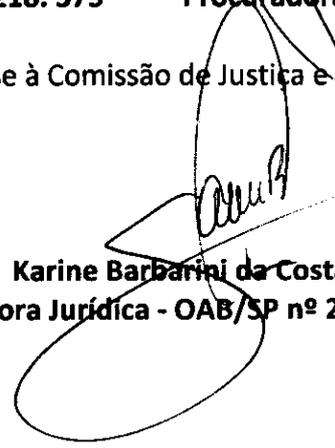
É o parecer.

D.J., aos 02 de maio de 2018.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. _____
Proc. Nº 582/18
Fls. 24
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 15/05/18

PRESIDENTE

Israel Soutenaro
Presidente

Veto TOTAL MANTIDO por 15 votos
em Sessão de 15/05/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Soutenaro
Presidente

*Comunicação a Mantendo no veto total
ao Executivo, pelo ofício nº 485/18
Arquivar-se*

[Signature]
Dr. André C. Meichert
Diretor Legislativo



C.M.V. _____
Proc. Nº 582/18
Fls. 23
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. GP/DL/CMV n.º 485/18

Assunto: Manutenção de Veto Total

Valinhos, 17 de maio de 2018.

Senhor Prefeito

Valemo-nos do presente para, cumprimentando Vossa Excelência, comunicar-lhe que os Vetos Totais apostos ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 312/17 que “dispõe sobre a implementação do Programa Bueiro Inteligente”, iniciativa do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni, e ao Projeto de Lei n.º 24/18 que “denomina Toninho Evangelista o Campeonato Valinhense de Futebol de Campo Categoria Menores e Juvenil”, de iniciativa dos vereadores Franklin Duarte de Lima, Luiz Mayr Neto e José Osvaldo Cavalcante Beloni, foram mantidos, em Sessão Legislativa realizada em 15 de maio do corrente ano.

Ao ensejo, renovamos os protestos de nossa consideração e respeito.


ISRAEL SCUPENARO
Presidente

S. Exa., o senhor

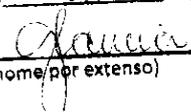
ORESTES PREVITALE JÚNIOR

Prefeito do Município de Valinhos

Paço Municipal

RECEBIMENTO

Em 17 de 05 de 18


(nome por extenso)